



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES**

À DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2019**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, vem por meio deste, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO** apresentado pela empresa **DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, na forma do art. 22 da Lei Federal Nº 8.666/93, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 03/2019 foi publicado em Diário Oficial dos municípios em 05 de junho de 2019 e no Jornal da União, em 06 de junho de 2019, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 24 de junho de 2019, às 10 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: **CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI, DARTORA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, DALMIR RIBEIRO & CIA LTDA. ME, SEM PARADA CONSTRUÇÕES LTDA, DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME.**

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restaram habilitada as empresas: **CONSTRUTORA SILVEIRA MARTINS EIRELI, CONSTRUTORA DE ANGELO EIRELI, DARTORA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, DALMIR RIBEIRO & CIA LTDA. ME, SEM PARADA CONSTRUÇÕES LTDA e BIANCA JANAINA DE ABREU EIRELI ME.** E inabilitada a empresa **DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Em 02/07/2019, a empresa **DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 11.1 do Edital.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

II. DO MÉRITO

A Recorrente apresentou pedido de RECURSO a Ata de Habilitação ao processo licitatório em tela, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. A Recorrente se insurge acerca da decisão da comissão de licitação, para conceder a habilitação a recorrente, afirmando que cumpriu com todos os requisitos indicados no edital para autorizar a habilitação. Tendo em vista que a recorrente seguiu orientação do item 5.3 transcrito abaixo:
2. 5.3 – Empresas que atenderem a todas as condições exigidas pela Prefeitura Municipal de Paulo Lopes para cadastramento até o terceiro dia anterior a data de recebimento das documentações e propostas, na forma do dispositivo nos parágrafos 2º e 9º, do artigo 22, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 03/2012, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no parágrafo 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para **cadastramento até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” **(grifo nosso)**

Como se extrai acima, poderão participar da licitação, apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC, expedido pelo Setor de Licitações, da Secretaria de Administração Municipal de Paulo Lopes, ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Federal nº 8.666/93 acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 5.2 e 5.3 do Edital.

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes diligenciarem para providenciar e apresentar tempestivamente a documentação para efetivação do cadastro, como condição de participação, a Comissão estaria atuando em descompasso com o instrumento convocatório, caso procedesse à habilitação do recorrente. Aceitar a participação do recorrente sem o devido cadastramento ou comprovação deste significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação aos possíveis interessados em participar do processo licitatório e que eventualmente não o fizeram por não conseguirem atender tempestivamente ao requisito aqui questionado.

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, após análise do PEDIDO DE RECURSO da empresa **DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, julgou-se improcedente o presente pedido de Recurso apresentado pela empresa a cima supracitada.

Paulo Lopes-SC, 10 de julho de 2019.

ANGELITA VITÓRIO JOÃO

Presidente Da Comissão Permanente de Licitação

SÔNIA GOMES BITENCOURT

Membro da Comissão

LEONARA RODRIGUES SEBASTIÃO

Membro da Comissão

DESPACHO FINAL

De acordo com as fundamentações apresentadas e, levando em consideração os termos do parecer da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, **RATIFICO E AUTORIZO** a resposta ao recurso apresentado.

Paulo Lopes-SC, 10 de julho de 2019.

LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA

Secretária Municipal de administração